



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137757 - PR (2020/0301462-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO PIORNEDO POLLI (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ROBERTO BIAZI - PR022460
CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O agravado é tecnicamente primário (fls. 179/186) e possui bons antecedentes, e, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é irrelevante (25 g de maconha); logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 137757 - PR (2020/0301462-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO PIORNEDO POLLI (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ROBERTO BIAZI - PR022460
CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. O agravado é tecnicamente primário (fls. 179/186) e possui bons antecedentes, e, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é irrelevante (25 g de maconha); logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o *decisum* agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, de minha lavra, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* do ora agravado (fls. 833/837).

Esta, a ementa do acórdão impugnado (fl. 833):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

Recurso provido nos termos do dispositivo.

Alega a parte agravante, em suma, que *não se pode considerar não relevante a quantidade de droga apreendida (25 gramas de maconha), acompanhada de balança de precisão e 3 munições (de calibres 045, 044 e 036)* (fl. 847).

Pede o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental **não** são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes deste Superior Tribunal.

Nesse contexto, merece transcrição a decisão agravada (fls. 834/836):

[...] Busca o recorrente a concessão de tutela de urgência a fim de revogar a prisão preventiva que lhe foi imposta. O deferimento de liminar em recurso em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

In casu, o recurso deve ser provido. Explico.

Verifica-se, da análise da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que o Magistrado singular se limitou aos seguintes fundamentos (fls. 182/186):

[...]

Logo, observa-se, da leitura dos autos, que, *in initio limine*, a instância de origem não apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, à primeira vista, denota-se que o recorrente é tecnicamente primário (fls. 179/186) e possui bons antecedentes, e, além disso, a quantidade de entorpecentes supostamente traficados é irrelevante (25 g de maconha); logo, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, *in casu*, revela-se medida desproporcional (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

[...]

Logo, não merece reforma a decisão que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* do ora agravado (fl. 836):

[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus

para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.

[...]

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0301462-3

**AgRg no
RHC 137.757 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00583047320208160000 583047320208160000 86527420208160069

EM MESA

JULGADO: 15/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO PIORNEDO POLLI (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ROBERTO BIAZI - PR022460
CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : TAINAN LUCAS DA SILVA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : THIAGO PIORNEDO POLLI (PRESO)
ADVOGADOS : SAULO ROBERTO BIAZI - PR022460
CLEO RODRIGO FONTES - PR043360
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.